



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 3011731-05.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Iacanga, em que é agravante ALEX APARECIDO MERCIAS, é agravado EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso. Vencido o 7º Juiz, nos termos de sua declaração de voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Regimental em Revisão Criminal – 3011731-05.2024.8.26.0000/50000
VOTO nº **34.584** (2)
AGRAVANTE: Alex Aparecido Mércias

Agravo regimental de decisão monocrática do relator que, na forma do art. 168, §3º, do RITJ, indeferiu revisão criminal – Condenação definitiva por porte de drogas para consumo pessoal – Alegação da atipicidade da conduta, em razão da superveniência de Acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido no RE 635.659/SP, Tema 506 – Processo de execução em andamento – Competência do juízo das execuções para análise de eventual aplicabilidade da tese – Artigo 66, I, da Lei de Execuções Penais, além da Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal – Precedentes do STJ – Subsistência do decidido.

Agravo desprovido.

Agravo de decisão monocrática desta relatoria que indeferiu revisão criminal de condenação por porte de drogas para consumo próprio.

Reitera o recorrente, em síntese, os argumentos da exordial (fls. 01/04).

É o relatório.

Inviável a revisional, na espécie, a teor do que se decidiu anteriormente, que ora se reitera:

“Trata-se de revisão criminal requerida por Alex Aparecido Mercias, contra v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso da defesa para desclassificar a conduta prevista no art. 33, ‘caput’, da Lei nº 11.343/06, para o delito previsto no art. 28 da mesma lei, condenando-o à pena de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de cinco meses.

Pretende, nesta oportunidade, seja revista a decisão condenatória, de sorte a ser absolvido, eis que, após o trânsito em

Julgado da ação penal, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 635.659/SP, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 28 da lei de regência, no tocante à posse de maconha para uso próprio.

A Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do doutor Renato Eugenio de Freitas Peres, manifestou-se pelo parcial provimento do pedido revisional (fls. 14/18).

É o relatório.

Não obstante os argumentos expendidos, tratando-se de condenação com trânsito em julgado, em que a reprimenda imposta ao peticionário está em fase de execução (consulta ao sistema), inviável, nesta sede, a aplicabilidade da tese fixada no julgamento do RE n. 635.659, devendo a questão ser submetida à apreciação do juízo das execuções, sob pena de violação a preceito constitucional, dada a supressão de instância.

Nesse sentido, mutatis mutandis, o artigo 66, I, da Lei de Execuções Penais, além da Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal, a consolidar que 'transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação da lei mais benigna'.

Não destoa o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

'AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO E ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAMINAR FATOS E PROVAS. TEMA JÁ ANALISADO NO ARESP N. 2.629.716/MA. INAPLICABILIDADE DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO RE N. 635.659. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 611/STF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DO STJ. (...) 3. Em se tratando de condenação transitada em julgado, incumbe ao Juízo da execução a análise de eventual aplicabilidade da tese fixada no julgamento do RE n. 635.659, pois a interpretação nova conferida pela Suprema Corte consubstancia um fato novo, que deve ser analisado previamente na instância ordinária. 4. Agravo regimental improvido.' (AgRg no HC n. 891.230/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024);

'EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO LOGRARAM IMPUGNAR UM DOS FUNDAMENTOS LANÇADOS NA ANÁLISE DO TÓPICO ANTINENTE À SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006; ART. 386, VII; 621, I E 626, TODOS DO CPP E NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ NESSE TÓPICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO RE N. 635.659. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 611/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 381,

III, DO CPP C/C O ART. 489, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 489 DO CPC NA SEARA PROCESSUAL PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 381, III, DO CPP. ILEGALIDADE QUE TERIA SURGIDO NA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO REVISIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.' (AgRg no AREsp n. 2.629.716/MA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Destarte, a teor do art. 168, § 3º, do RITJ, não se conhece, monocraticamente, da revisão criminal.

P.R.I.”

Como se vê, o peticionário não demonstrou nenhuma das hipóteses de cabimento da revisional, mas mero descontentamento com o resultado que lhe foi desfavorável.

Destarte, ausentes condições para a propositura da ação, deve ser mantido o resultado antes proclamado.

Nega-se provimento.

MAURICIO VALALA

Relator



AGRAVO REGIMENTAL nº 3011731-05.2024.8.26.0000/50000

4º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

AGRAVANTE: ALEX APARECIDO MERCIAS

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

VOTO 12991

Em que pese as considerações contidas nos fundamentos do V. Acórdão, ousou divergir da douta maioria.

Isso porque, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP (Tema 506) sob o rito de Repercussão Geral, mais do que configurar mera alteração legislativa mais benigna aos condenados, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, dando-lhe interpretação conforme, para o fim de não tipificar como crime a conduta de quem “*adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa*”.

Com efeito, não houve simples

superação de um entendimento legislativo para ser substituído por outro diante de criação de nova lei mais benigna, caso em que poderia se cogitar, não sem divergências, no não conhecimento da revisional por força da Súmula 611 do E. Supremo Tribunal Federal, que determina ser competência dos Juízos das Execuções a aplicação de lei penal mais benigna, quando transitada em julgado a sentença condenatória.

Ao contrário, referido julgamento afirmou a inconstitucionalidade da norma, vício que a fulmina desde a sua origem, de maneira que, por se configurar matéria de ordem pública, poderia ser analisada tanto pelo Juízo das Execuções, quanto por este Tribunal.

Outrossim, a análise deste pleito em sede de Revisão Criminal é, além de possível, recomendável, a fim de se evitar prolongamentos desnecessários acerca de um tema já analisado em sede de Recursos Repetitivos pela Corte Suprema, respeitando-se o postulado da celeridade processual.

A título de exemplo, menciona-se julgados deste 4º Grupo de Direito Criminal em que o pedido objeto desta revisional fora analisado e concedido em decisão colegiada: Revisão Criminal 2396893-09.2024.8.26.0000, Relator Des. Mauricio Valala, 17/03/2025; Revisão Criminal 2354743-13.2024.8.26.0000; Relator Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, 07/03/2025 e Revisão Criminal 2383909-90.2024.8.26.0000, Relator Des. Freitas filho, 19/02/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dava provimento ao agravo regimental para que fosse determinado o prosseguimento do feito, com a análise da revisional pelo 4º Grupo de Direito Criminal, em decisão colegiada.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	MAURICIO VALALA	2A4EBFA6
5	7	Declarações de Votos	KLAUS MAROUELLI ARROYO	2A529936

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 3011731-05.2024.8.26.0000/50000 e o código de confirmação da tabela acima.